



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.763/14

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato da Presidente do **Instituto de Previdência de Mari, Sr. Jose Sergio Rodrigues de Melo**, concedendo Pensão por morte do servidor José Erivaldo Galdino dos Santos, Vigia, Matrícula nº 959-8, lotado na Secretaria Municipal da Educação, tendo como beneficiária temporária **José Emerson Oliveira dos Santos**. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Amanda Maria do Nascimento**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.763/14

Objeto: Pensão

Beneficiário: **José Emerson Oliveira dos Santos**

Servidor (a): José Erivaldo Galdino dos Santos

Órgão: **Instituto de Previdência de Mari**

Gestor(a) Responsável: Sr. **Jose Sergio Rodrigues de Melo**

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC 1.639/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 01.763/14**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor José Erivaldo Galdino dos Santos, Vigia, Matrícula nº 959-8, lotado na Secretaria Municipal da Educação, tendo como beneficiária temporária **José Emerson Oliveira dos Santos.**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 12:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 11:27



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 11:40



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO